



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PLP Nº 404, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre o prazo e o procedimento para processamento dos avisos de sinistro por parte das sociedades seguradoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre o prazo e o procedimento para processamento dos avisos de sinistro por parte das sociedades seguradoras.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. O contrato de seguro deve relacionar os documentos e procedimentos necessários para a liquidação de sinistro e especificar prazo, não superior a trinta dias, para a correspondente análise e pagamento da indenização.

§1º O prazo de que trata o *caput* deve ser contado a partir do recebimento do aviso de sinistro, juntamente com a documentação indicada no contrato de seguro.

§2º Caso seja solicitada ao segurado ou ao beneficiário a apresentação de documentação ou de informação complementar, o prazo de que trata o *caput* pode ser suspenso uma única vez, retomando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente ao atendimento da solicitação.

§3º Transcorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo sem oposição da sociedade seguradora, presumir-se-ão suficientes as informações e documentos apresentados pelo segurado ou pelo beneficiário.

§4º O descumprimento do prazo fixado na forma do *caput* deste artigo enseja a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária, calculada mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial

que o substitua, sem prejuízo da aplicação de multa contratual e de demais sanções cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente